PODER LEGISLATIVO



Assembleia Begislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 781/2019

AUTORES: DEPUTADO GOURA, DEPUTADO EVANDRO ARAUJO, DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADO MARCIO PACHECO, DEPUTADO TERCÍLIO TURINI, DEPUTADO ARILSON CHIORATO EMENTA:

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS A SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO PARANÁ.

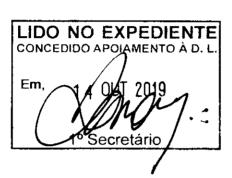
00087150

PROTOCOLO Nº: 5582/2019





PROJETO DE LEI Nº



Dispõe sobre concessão subsídios a serviços de transporte público coletivo de passageiros no Estado do Paraná.

Art. 1º Esta lei regulamenta a concessão de recursos para subsídios tarifários a serviços de transporte público coletivo por parte do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Para fins desta lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros, com a finalidade de diminuir ou isentar o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.

- Arr. 2º A utilização de recurso estadual para subsídio tarifário de serviço de transporte coletivo público de passageiros deverá atender ao princípio da transparência, tendo como requisitos:
- a especificação da natureza da receita se extra tarifária, alternativa, subsídio orçamentário, subsídio cruzado intrassetorial ou intersetorial proveniente de outra categorias de beneficiários do serviço de transporte ou outra fonte;
- II a existência de dotação orçamentária;
- III convênio firmado entre o Estado, a Coordenação Metropolitana e os Municípios beneficiários, em que se especificará o valor total do subsídio, o





número de parcelas, as datas de pagamento e as dotações orçamentárias que serão utilizadas.

- Art. 3º Os dados sobre os serviços de transporte público coletivo de passageiros, incluindo recursos investidos, deverão ser disponibilizados à população de forma a facilitar o acesso e a interpretação a respeito da concessão e aplicação do subsídio.
- Art. 4º A concessão de recursos para subsídio tarifário de serviço de transporte público coletivo aos municípios deve atender aos seguintes critérios, cumulativamente:
- I existência de conselho municipal de transporte público aprovado pela Câmara Municipal, nos municípios com mais de dez mil habitantes;
- II existência de plano de mobilidade urbana, nos municípios com mais de vinte mil habitantes:
- III divulgação dos reajustes tarifários com antecedência mínima de 30 dias úteis de sua implantação;
- IV inexistência de publicidade de bebidas alcoólicas, cigarros e de transporte individual motorizado de passageiros, nos ônibus, terminais e nas estações de transporte público.
- § 19 O conselho municipal de transporte a que se refere o inciso I terá atribuição de fiscalizar a execução dos serviços e sugerir medidas para seu aprimoramento ao Estado e ao Município, devendo ser, no mínimo, paritário em relação aos representantes da sociedade civil.
- Art. 6º Observar-se-á, na aplicação de recursos estaduais para custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros entre diferentes municípios, proporcionalidade relativa a:
- I número de passageiros transportados;
- II custo do serviço;
- III critérios de qualidade previstos nos contratos e na legislação de regência.





Parágrafo único. Os municípios com população superior a trezentos mil habitantes e transporte público integrado com aqueles que o circundam deverão ter preferência no recebimento de recursos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua aprovação.

Curitiba, 9 de outubro de 2019.

Goura

Youra UTAT

Deputado Estadual

Mabel Canto

Deputada Estadual

Tercilio Tyrini

Evandro Araújo

Deputado Estadual

Marcio Pacheco

Deputado Estadual

Arilson Maro er Chiorato
Deprado Estadual





Justificativa

O transporte está consagrado como direito social no art. 6° da Constituição Federal. Sem prejuízo a isto, em 2012 foi sancionada a lei nº 12.587 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), que consolidou diferentes regras para o desenvolvimento urbano - também previsto na Constituição (art. 21, XX) - através do transporte e acessibilidade.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana - PNMU tem entre seus princípios a equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo (art. 5°, III) e entre suas diretrizes a garantia da sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço (art. 6°, VIII).

A PNMU conceitua subsídio tarifário como existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário (art. 9°, §3°).

É notório que o sistema de transporte público pode ter um custo alto, principalmente quando integrado entre diferentes municípios. Por outro lado, são também notórios os benefícios potenciais pelo incentivo à sua utilização por parte da população - para citar alguns: impulso ao desenvolvimento econômico local e maior segurança nas ruas pelo aumento do número de transeuntes; redução da poluição atmosférica, sonora e de congestionamentos pela diminuição do uso dos automóveis; aumento da renda dos cidadãos considerando que o transporte coletivo é opção menos custosa do que o carro.

A adesão popular ao transporte público coletivo depende, porém, da manutenção da modicidade tarifária e de que se ofereça um serviço de qualidade. Pode ser extremamente desejável ou mesmo inevitável, para tanto, que se subsidie a operação do serviço. O art. 9°, §5° da PNMU elenca as possibilidades de subsídio: receitas extra tarifárias, alternativas, subsídios





orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais, dentre outras fontes.

O subsídio orçamentário já é prática aplicada em Curitiba há tempo - seja pelo próprio Município, seja em parceria com o Estado que, somente neste ano, injetou R\$ 40 milhões de recurso no sistema da capital.

Diante disso, este projeto de lei visa aprimorar a transparência desta política e contribuir para o desenvolvimento dos municípios beneficiados. Há que se notar que é competência concorrente legislar sobre orçamento público, conforme art. 24, II da Constituição Federal e art. 13, II da Constituição Estadual.

No atual contexto brasileiro, com o crescimento da motorização privada individual e dos aplicativos de serviço particular de transporte, tráfego intenso e a perda de passageiros no transporte coletivo, é importante implantar medidas que proporcionem uma mobilidade urbana que não onere o usuário, seja acessível, integrada, eficiente, segura e de qualidade.





Certifico que o presente expediente protocolado sob n° 5582/2019 - DAP, em 14/10/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 781/2019.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

Danie Pequião Matrícula nº 16.490

(em	busca preliminar, constatamos que o presente projeto:
()	guarda similitude com
()	guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite
()	guarda similitude com a(s) proposição(ões arquivada(s)
()	人))	não possui similar nesta Casa. dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa. Daniel Requião Matrícula n° 16.490
1- 2-	Ci. En	ente. icaminhe-se: (X) à Comissão de Constituição e Justiça. ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 15 de putubro de 2019.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury Diretoria Legislativa